



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

REBECA BARROS DE ALMEIDA BRANDÃO

**A LEI 11.340/2006 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
NOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE - PB**

CAMPINA GRANDE – PB
2012

REBECA BARROS DE ALMEIDA BRANDÃO

**A LEI 11.340/2006 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
NOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE - PB**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade da Estadual da Paraíba - UEPB, em
cumprimento à exigência para obtenção do grau
de bacharel.

Orientador: Prof. Ms. Herry Charriery da Costa
Santos

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

B8171 Brandão, Rebeca Barros de Almeida.
A lei 11.340/2006 e a atuação do Ministério Público Estadual nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Campina Grande - PB [manuscrito] / Rebeca Barros de Almeida Brandão.– 2012.
39 f.

F

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos, Departamento de Direito Privado”.

1. Violência doméstica. 2. Evolução dos costumes. 3. Lei 11.340/2006. I. Título.

21. ed. CDD 362.83

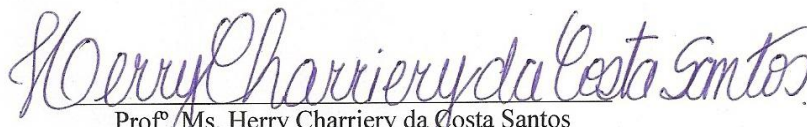
REBECA BARROS DE ALMEIDA BRANDÃO

**A LEI 11.340/2006 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL NOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO
CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB**

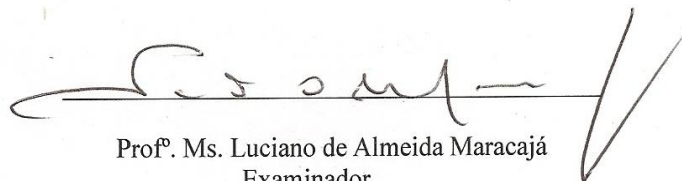
Artigo apresentado ao Curso de Direito
da Universidade da Paraíba -
UEPB, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de bacharel.

Aprovada em: 20, Junho, 2012

Nota: 10,0 (Dez)


Prof.^o/Ms. Herry Charriery da Costa Santos

Orientador


Prof.^o. Ms. Luciano de Almeida Maracajá

Examinador



Prof.^o. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral
Examinador

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo discutir a atuação do Ministério Público para prevenir, coibir e punir as condutas praticadas com violência de gênero na esfera familiar no município de Campina Grande-PB, após o advento da Lei 11.340/06. Para isso, realizamos um breve estudo sobre os movimentos e ações marcantes da história mundial e brasileira desempenhadas por mulheres, com objetivo de comparar a trajetória legislativa da inclusão da mulher na esfera social e a tutela do Estado sobre tais sujeitos. Também abordamos nesse estudo aspectos gerais do fenômeno social de violência doméstica e familiar, tutelado pela Constituição Federal de 1988 e pela lei infraconstitucional 11.340/2006, bem como os aspectos jurídicos da Lei Maria da Penha referente a inclusão das mulheres violentadas no âmbito social e pela efetivação de seus direitos, pretendendo entender as construções discursivas, jurídicas e literárias sobre a temática. É sabido que a violência de gênero, baseada na crença do patriarcalismo, perpetua conceitos de discriminação e subordinação feminina. Se, por um lado, a mulher vem conquistando direitos, ocupando espaço no mercado de trabalho, por outro é recriminada por não se adequar ao estereótipo de submissão “exigido” por seu gênero. As que não se adaptam ao modelo machista, imposto socialmente, sofrem repressões violentas, que vão do uso da força à torturas psicológicas, no uso do poder masculino. Tal fenômeno, que ainda é visto como corriqueiro, vêm recebendo o devido tratamento, embora não suficiente. Neste diapasão, baseando-se no disposto na Lei 11.340/2006, em auxílio das vítimas de violência de gênero, instituições capacitadas para resolução das situações de risco são promovidas pelo Estado. Como órgão especializado do Ministério Público, a Promotoria da Mulher merece destaque e análise criteriosa haja vista os trabalhos desenvolvidos em seu âmbito na defesa dos direitos das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Evolução dos costumes; Violência doméstica e familiar; Lei 11.340/2006; Ministério Público.

INTRODUÇÃO

Compreender o cotidiano das mulheres diante da evolução dos costumes e da sexualidade feminina não é uma tarefa fácil para o pesquisador, por se tratar de um tema hostilizado pela sociedade e pela dificuldade de libertar os estudos de valores pré-concebidos, estes construídos cotidianamente, que lançam sobre seus sujeitos um olhar de alteridade.

Destarte, passamos a analisar a compreensão da sexualidade feminina em várias épocas no nosso país e no mundo, principalmente nas décadas de 60 e 70, partindo da premissa de que, todas as épocas possuem formas de pensar, e de reproduzir o seu imaginário, tendo em vista, que ele se configura como uma das formas de regulamentação do cotidiano dos indivíduos, definindo papéis e posições sociais.

É imprescindível ressaltar que não podemos estudar o cotidiano das mulheres, sem fazer um paralelo com a evolução dos costumes e a sexualidade feminina. Passamos, então, a analisar de que forma se desenvolveu as atitudes das mulheres em determinadas épocas, e

como as condutas sociais influenciaram no seu comportamento.

Deste modo, a violência contra a mulher continua sendo frequentemente hostilizada por diversos campos sociais, fruto dos resquícios dessa ideologia patriarcal e da histórica posição de subordinação feminina, corroborando o estereótipo de mulher frágil e submissa.

Não podemos negar que a marginalização da figura feminina está ligada intimamente com condutas machistas, que impõem a mulher, através de práticas de violência, a sujeição ao masculino.

Nesse sentido, estas mulheres são personagens centrais deste estudo, entretanto, não são as únicas, por estarem inseridas em um contexto que outros atores foram essenciais para a construção do estigma da mulher violentada. Importante ressaltar que essas mulheres tornaram-se alvo de uma discriminação latente por parte de diversos setores da sociedade, dos entes políticos e da polícia, sendo estereotipadas e colocadas à margem das relações sociais.

Ante a exclusão que acompanhava a figura feminina, alguns segmentos demonstravam a força de resistência e a capacidade de definir novos papéis para as mulheres, em atitude de resistência cotidiana, buscando a ampliação dos espaços, na promoção da sociabilidade dos grupos.

Por não submeterem-se às vontades dos “chefes da família”, as mulheres sofrem a imposição de vontades, mediante o controle exercido pelo homem, gerando, assim, freqüentes representações da violência de gênero, sendo tanto físicas, como as violências psicológicas. A presença dessas condutas violentas no âmbito familiar é tão grande, que no meio social já é considerada uma conduta comum, passando muitas vezes despercebida, estando, assim, a violência contra a mulher no inconsciente coletivo.

No entanto, o Direito brasileiro, gradualmente, tem tentado alcançar ou prover os direitos da mulher enquanto cidadã plena, promovendo discussões e ampliando a tutela do Estado em relação às mulheres.

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e adiante, prevê, no § 8º do referido artigo “(...) o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Após a promulgação da Carta de 1988, o Brasil ratificou diversos instrumentos de proteção internacional aos Direitos Humanos, cumprindo ressaltar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A legislação infraconstitucional também apresenta avanços, adequando-se ao conceito de equidade entre homens e mulheres, como as modificações apresentadas pela Lei 11.340 de

07 de agosto de 2006, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher.

Desta forma, a inovação da Lei 11.340/2006 está na concessão de garantias e normas procedimentais para mitigar essa violência doméstica.

Para tanto, o Ministério Público, na qualidade de guardião dos interesses da sociedade, assumiu a responsabilidade de agir, em nome da mulher vítima de violência doméstica, com base na legitimidade outorgada pela Constituição Federal e pela Lei 11.340/2006 - “Lei Maria da Penha”.

A atuação do Órgão Ministerial é indispensável, tendo legitimidade para agir como parte, intervindo nas ações como *custos legis*; quando não for parte, poderá intervir, nas causas cíveis e criminais, requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança; fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, adotando as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades encontradas nessa fiscalização; e, cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (CAVALCANTI, 2010,s/p).

Considerando a importância de tais centros na transformação das vítimas dessa prática tão reiterada em nossa sociedade, e tendo em vista a problemática da violência de gênero, faz-se relevante pesquisar a ação do Ministério Público Estadual nos crimes com violência doméstica na cidade de Campina Grande - PB, instrumento peremptório na consolidação do processo de tratamento e política de proteção integral a mulher e na reintegração da mulher agredida ao meio social.

Sendo assim, busca-se avaliar as práticas do Órgão Ministerial na proteção jurídica aos direitos das mulheres, viabilizando o debate sobre as relações de gênero, apoio e inclusão da mulher, analisando ainda, as diversas situações as quais as vítimas são submetidas, almejando a indicação de possíveis caminhos de intervenção e fortalecimento da figura feminina violentada.

Nesse sentido, buscamos, através do exame dos dados apresentados pelo Ministério Público, identificar as situações cotidianas de violência de gênero, e como é apresentado o seu saneamento, no âmbito jurídico, pela instituição.

Para tanto, optamos pelo levantamento teórico-doutrinal e jurisprudencial, com consultas a livros jurídicos, artigos científicos publicados em revistas especializadas e na internet, bem como análise da Lei 11.340/2006.

O trabalho sob comento utilizou os métodos de procedimento analítico-descritivo e o correlacional. O método analítico-descritivo será utilizado com vistas a fazer uma abordagem teórico-reflexiva sobre as normas, mecanismos e instrumentos de tutela a estas mulheres, com especial referência às práticas atribuídas pelo Ministério Público Estadual.

Através do método correlacional, verificamos quais as medidas, práticas e encaminhamentos adotados pela Promotoria de Defesa dos Direitos da Mulher, em relação às mulheres vítimas de violência de gênero, no Município de Campina Grande - PB. Para isso, fizemos uma coleta de informações junto à Promotoria especializada de proteção às mulheres de Campina Grande-PB.

1. A INFLUÊNCIA DA CULTURA E DOS COSTUMES NA FORMAÇÃO DAS CLASSES SOCIAIS E NA CONSTRUÇÃO DAS DIFERENCIAÇÕES DE GÊNERO

Os costumes são partes integrantes de qualquer complexo social, o que inclui patrimônio cultural, sistemas jurídicos, a moral e refletem formas de agir, sentir e pensar de um povo. Não são, de toda sorte, constantes, mas em progresso contínuo, variando de um lugar para outro, de um grupo social para outro, e ainda através da história de um mesmo grupo.

Esses costumes relacionam-se diretamente com a cultura de determinado grupo/sociedade, e de uma época¹. Basicamente, a cultura de uma sociedade é caracterizada pelo conjunto de tradições e costumes vivenciados por seus membros.

A cultura é utilizada, no geral, como instrumento de discriminação social, econômica e política. Isto é, há o gênero humano universal cuja natureza é constante em todos os tempos e lugares. Por outro viés, diferencia-se, dentro do gênero humano, a natureza em espécies, como é o caso da distinção de gênero entre homens e mulheres.

Como nos mostra Chauí (1995, p.296):

As diferentes classes sociais produzem culturas diferentes e mesmo antagônicas. Por esse motivo é que as sociedades conhecem um fenômeno

¹ A definição de cultura é muito ampla, por isso a dificuldade em defini-la. Basicamente ela é a junção de idéias, abstrações e comportamento de um determinado grupo/ sociedade. Dessa forma, ela envolve tanto as relações materiais de um povo, como a sua habitação, transporte, indumentárias e adornos, alimentação e bebidas, instrumentos de produção e tecnologias; como aspectos imateriais, como conhecimentos (que lhes permitem a sobrevivência), crenças (o que acreditam), valores (indicando o que é “bom” e “ruim”), normas (limitam os seres) e símbolos (remete-se a significados), que orientam um grupo de seres para a ordem e vida em uma sociedade. Tudo criado e pensado pelo próprio homem junto aos seus semelhantes (de forma coletiva), de modo que transforma a natureza, com objetivo de satisfazer suas necessidades de vida. (<http://culturaangolana.wordpress.com/2009/05/05/cultura-definicao/>)

inexistente nas comunidades²: a ideologia. Esta é resultado da imposição da cultura dos dominantes à sociedade inteira, como se todas as classes e todos os grupos sociais pudessem e devessem ter a mesma Cultura, embora vivendo em condições sociais diferentes.

Nesse sentido, os homens, através da cultura, estabelecem leis universais, válidas para toda a comunidade. A lei humana determina o modo como são criados os costumes e como são transmitidos de geração em geração, e o modo de fundação das instituições sociais.

Todavia, na realidade, as ações humanas são determinantes para a construção da cultura. E, por isso, ao longo dos anos podemos notar uma dinâmica entre as relações sociais. Os diversos paradigmas estabelecidos são temporais e históricos, ou seja, a cultura, e, portanto, os costumes, variam em consequência das condições sociais, econômicas, políticas e geográficas de determinado setor social.

Nesse ínterim, é que se estabelecem as diferenças entre homens e mulheres, a partir da construção do conceito de gênero. Assim, destacamos que essa distinção não se dá somente por características biológicas. A definição do que é ser homem ou mulher é construída ao decorrer da história e depende das características de determinada região e sua respectiva cultura. Sendo assim, tais conceitos podem ser transformados, visto que as relações entre homens e mulheres são fenômenos de ordem cultural.

Para distinguir as diferenças entre homens e mulheres, passou a ser utilizada, por diversos estudiosos, a expressão “gênero”. Tais diferenças não são apenas de ordem física ou biológica, não podendo a diferença sexual anatômica ser analisada isoladamente. Ou seja, ao tratarmos de relações de gênero definimos as características atribuídas a cada sexo pela sociedade e cultura.

Diferente do sexo, que tem uma definição biológica, sendo apenas o ponto inicial para o estabelecimento da distinção do que é ser homem e mulher, o gênero é uma construção social para o papel que homens e mulheres devem seguir perante a sociedade, pelo conjunto de “características sociais, culturais, políticas, sociológicas, jurídicas, econômicas, asignada al sexo diferencialmente” (NEWTON, 2011, p. 20). As mulheres, na maioria dos casos, tiveram um status inferior ao do homem, mas a diferença entre os gêneros varia de acordo com o meio social e o tempo.

Essa compreensão do conceito de gênero permite identificar as regras de comportamentos atribuídas a homens e mulheres decorrentes de valores específicos. Podemos

² De acordo com Chauí, filósofos e antropólogos distinguem dois tipos de cultura: as das comunidades e as das sociedades. Numa comunidade as pessoas compartilham os mesmos sentimentos e idéias e possuem um destino comum. Já a sociedade é dividida em grupos e classes sociais e os seus indivíduos, grupos e classes se relacionam por meio de instituições.

identificar a interferência desses valores no funcionamento da sociedade, na vida cotidiana, e nas relações individuais e coletivas entre homens e mulheres. Assim, a definição de gênero precisa ser encarada como um parâmetro que constitui as relações sociais em sua totalidade.

Todavia, essa conceituação de gênero não deve servir para transformar as diferenças existentes em condições desiguais para homens e mulheres, ou seja, não deverá utilizar aquelas como ponto de partida para a discriminação.

Magali Engel (2008, p.332) diz que:

A construção da imagem feminina a partir da natureza e das suas leis implicaria em qualificar a mulheres como naturalmente frágil, bonita, sedutora, submissa, doce, etc. aquelas que revelassem atributos opostos seriam consideradas seres antinaturais. Entretanto, muitas qualidades negativas – como a perfídia e a amoralidade – eram também entendidos como atributos naturais da mulher, o que conduzia a uma visão profundamente ambígua do ser feminino.

Por esse aspecto, a beleza feminina é posta de forma diferenciada no contexto social, não apresentando o mesmo sentido que a masculina. A imagem sedutora da mulher, espelhada em fotografias de moda, concursos de beleza, propagandas de produtos e cosméticos, reproduz a importância da aparência na identidade feminina.

Em diferentes formações sociais, a beleza feminina foi reconhecida e contemplada em função de critérios estéticos variáveis. Algumas sociedades tanto a levaram ao auge que estabeleceram uma hierarquia dos gêneros, na qual o feminino ocupava uma posição de superioridade em relação ao homem. Na história universal, semelhante consagração do feminino é manifestamente a exceção (GILLES, 2000).

No período Paleolítico Superior, tomando por base a análise da figura da Vênus de Willendorf, que em sua obra, deliberadamente, enfatizou as partes referentes à função reprodutora feminina, concluímos que a mulher era considerada apenas como símbolo de fecundidade, ou seja, sendo celebrada por sua capacidade de gerar novas vidas. Essa representação feminina, que sublinha apenas partes do corpo ligadas à perpetuação da espécie demonstra a inferiorização da mulher nesta sociedade primitiva. No período Neolítico (8000 a. C), a reprodução da mulher em imagens continua a revelar um culto à fecundidade, mas passa a ser representada como uma deusa-mãe. “Humaniza-se”, tendo uma atenção voltada para o rosto e o olhar feminino. A Deusa não é celebrada por sua beleza, e sim, por sua força de procriação (GILLES, 2000).

Nessas sociedades ancestrais, o que dá à moça a condição de mulher não é o sexo anatômico, a virgindade ou o casamento, mas sim a fecundidade, sendo considerada mulher apenas depois de ter procriado (GILLES, 2000).

Nas sociedades primitivas, era costume oferecer a esposa, a filha ou a serventa ao hóspede, simbolicamente, como sinal de estima. Predominava uma sociedade centrada na figura feminina, em que a mulher era associada a Grande Deusa, estando no centro das atividades sociais³ (ROBERTS apud PEREIRA, 2010).

Reportamo-nos ao Brasil Colonial, em que o cotidiano feminino era estudado a partir da visão dos viajantes da época, colonizadores que observavam a cultura indígena, e relatavam suas vivências. Naquela época, o tabu que se tinha do corpo feminino era externado nos relatos dos viajantes, que se impressionavam ao observar o modo de vida das índias, que desfilavam seus corpos nus sem demonstrar nenhum pudor (RAMINELLI, 2008).

Segundo os estudos de Raminelli (2008), os costumes daquele povo eram confrontados com os dos exploradores, que tentavam impor a cultura européia e colonizadora às mulheres selvagens. Essa cultura era comparada a partir de um panorama teológico aceito nas famílias do velho mundo. As descrições a respeito da mulher indígena também apontam que essa figura feminina sofreu grande influência das tradições religiosas, uma vez que elas eram descritas com reminiscências do cristianismo e consideradas deturpações do diabo.

O referido autor, ao relatar o cotidiano dos homens e das mulheres em relação ao sexo, fez uma análise de textos dos colonizadores e observou que as perversões sexuais marcavam as descrições destes viajantes na representação do índio. Os tupinambás eram relacionados ao “pecado nefando”, e sua prática era uma conduta normal. As índias mais velhas também foram descritas como elemento pervertedor dessa sociedade selvagem.

Primitivamente, em tudo, o homem era considerado superior às mulheres. Elas tinham poder reconhecido, mas em nada se comparava à relevância do papel social, do prestígio e do poder pertencentes aos homens.

No fim do século XIX, os escultores passam a exaltar as formas físicas femininas com proporções ideais, com a harmonização das partes do corpo, modificando, assim, a celebração do poder de fecundidade para a purificação do corpo, em busca da beleza ideal. A beleza feminina se desprende da associação de poderes diabólicos de tentação, representando, agora, um reflexo da bondade divina e beleza interior.

³ A mulher era considerada a criadora da vida, controladora da sexualidade, porquanto os homens ignoravam a participação no ato reprodutivo, não se preocupavam com a paternidade. Foi a preocupação com a prole, por parte dos homens, que, mais tarde levou ao surgimento das sociedades patriarcais, com a submissão da mulher. (ROBERTS apud PEREIRA, 2010).

Não obstante, essa ascensão da mulher é muito mais literária que social. No século XVI, a preeminência masculina conserva-se inalterada: recusa-se às mulheres toda educação intelectual, a mulher casada torna-se uma incapaz.

Ainda durante o século XIX ocidental, a mulher era vista como um ser contraditório e misterioso. Possuía atributos positivos e negativos e, por isso, ela se transformava num ser perigoso, devendo, estar submetida ao conjunto de regras rígidas pré-estabelecidas pela sociedade, a fim de que o seu papel social, de esposa e mãe fosse devidamente cumprido.

A esse respeito Susan Griffin (2003, pp. 22 e 23) afirma:

Elas não tinham uma educação completa. De acordo com o século em que vivia, uma dama podia aprender a bordar, cantar, tocar piano, e dançar; seria instruída na religião e receberia noções rudimentares de leitura e escrita, mas os conhecimentos que pudessem ter de história, literatura, filosofia ou política teria de ter deduzido ao escutar os homens da sua família conversando. E até o fim do século XIX, quando, devido à influência dos movimentos feministas, umas poucas mulheres foram aceitas nas universidades, nas escolas de medicina, direito e artes, a elas negavam-se os estudos necessários para ingressar numa profissão.

A autora nos mostra que a percepção da mulher sobre a sociedade, na qual estava inserida, limitava-se à visão dos homens de sua família – maridos, pais, irmãos – não tendo esta, uma abertura para incorporar-se à esse meio. Elas viviam reclusas e subordinadas aos padrões estabelecidos pela sociedade patriarcal.

Ainda sobre a temática da sexualidade, estudamos a visão apresentada por Araújo (2008), no texto “A Arte da Sedução: Sexualidade Feminina na Colônia”, que descreve o bom modelo de comportamento que se esperava no despertar da sexualidade feminina:

Corre a missa. De repente, uma troca de olhares, um rápido desvio do rosto, o coração aflito, a respiração arfante, o desejo abrasa o corpo. Que fazer? Acompanhada dos pais, cercada de irmãos e criadas, nada podia fazer, exceto esperar. Esperar que o belo rapaz fosse bem-intencionado, que tomasse a iniciativa da corte e se comportasse de acordo com as regras da moral e dos bons costumes, sob o indispensável consentimento paterno e aos olhos atentos de uma tia ou de uma criada de confiança (de seu pai naturalmente) (ARAÚJO, 2008, p. 45).

Tudo dirigia-se para o objetivo de abafar a sexualidade feminina que, ao despertar, ameaçava o equilíbrio doméstico e a ordem das instituições sociais. Vale ressaltar que durante muitos séculos as mulheres viveram reclusas e subordinadas a disciplinas baseadas no patriarcalismo. Não era comum elas terem independência financeira, principalmente quando

se refere às mulheres da alta sociedade. Sua educação não era completa, sendo elas apenas instruídas para conseguir um bom casamento.

A igreja exercia forte pressão para regular o comportamento feminino, com o argumento de que o homem era superior e cabia a ele exercer a autoridade sobre a mulher. Desde cedo, a mulher tinha seus sentimentos domesticados e abafados.

Segundo Araújo (2008, pp. 49 e 50), “o adestramento da sexualidade, como parece claro, pressupunha o desvio dos sentidos pelo respeito ao pai, depois ao marido, além de uma educação dirigida para os afazeres domésticos”.

A vitória estética feminina não subverteu em nada as relações hierárquicas que subordinam o feminino ao masculino. Sob muitos aspectos, pode-se sustentar que contribuiu para reforçar o estereótipo da mulher frágil condenada à dependência em relação aos homens, em que o corpo feminino é retalhado como se fosse apenas um objeto, seja para proporcionar prazer ou como instrumento de procriação.

No entanto, a invasão histórica da contemplação da beleza feminina não deve ser interpretada apenas como uma forma de proscrição do gênero feminino, mas também como um passo para a dinâmica que gerou o reconhecimento da dignidade humana e social da mulher.

2. A INFLUÊNCIA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS DAS DÉCADAS DE 60 E 70: A REVOLUÇÃO DOS COSTUMES E A BUSCA PELA LIBERDADE SEXUAL

A consciência de gênero e as primeiras manifestações feministas foram identificadas, historicamente, no cerne das transformações políticas e sociais da Europa. O Feminismo surge como movimento estruturado, evoluindo desde o século XVIII, tornando-se expressivo no século XIX, nos países europeus e nos Estados Unidos.

Os historiadores divergem quanto ao início da luta feminina pela igualdade de direitos. Alguns apontam que na Revolução Francesa, no final do século XVIII, associações de mulheres republicanas já reivindicavam que os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade se estendessem ao sexo feminino. Quase na mesma época, Abigail Adams, esposa de John Adams - reconhecido como um dos fundadores da República dos Estados Unidos - pediu ao marido que no texto da Declaração de Independência as mulheres fossem contempladas com direitos. É importante ressaltar que, embora o pedido tenha sido atendido no primeiro momento, tais direitos foram suprimidos da versão final do documento (SOIHET, 2004).

De acordo com Soihet (2004), outros historiadores remontam o princípio dos movimentos feministas ao ano de 1848, quando um grupo de senhoras americanas, liderado por Lucretia Mott e Elisabeth Stanton, divulgou manifesto exigindo igualdade de direitos, livre acesso à educação, e oportunidades igualitárias no âmbito trabalhista.

A partir da segunda metade do século XIX, o movimento feminista espalhou-se pelo mundo, sendo visto pelos mais diversos setores sociais e políticos, como grave ameaça à ordem estabelecida. No Brasil não foi diferente, pois um grande número de mulheres aderiu ao movimento e passou a assumir abertamente a luta pela obtenção de seus direitos. Organizando-se em associações, buscavam o apoio da imprensa e dos parlamentares, visando mudar a opinião pública quanto à posição social das mulheres.

A revolução feminista se intensificou a pouco mais de sessenta anos, a partir da II Guerra Mundial, que levou os homens aos campos de batalha e forçou as mulheres a trabalhar nas indústrias. Com isso, elas não queriam mais a dependência no lar, passando a se sentirem independentes, apesar do ínfimo salário que percebiam por seus esforços laborais.

Dessa forma, as mulheres começaram a protestar por uma posição diferente na sociedade, desprendida da opressão machista; queriam ter os mesmos direitos dos homens; igualdade salarial, independência financeira e, para isso, buscaram o seu lugar no mercado de trabalho.

Apesar disso, o discurso ainda conservador e moralista dos meios de comunicação fez com que muitas mulheres rejeitassem o feminismo, visto como incompatível com o ideal de beleza, meiguice e resignação.

No Brasil, apesar da conquista do direito ao voto ter se realizado em 1932, os movimentos feministas se tornaram mais expressivos em meados da década de 60, mais especificamente com a ditadura militar, período em que o processo de modernização foi intensificado e, conseqüentemente, as mulheres entraram massivamente no mercado de trabalho e, por isso, passaram, cada vez mais, a reclamar o direito à cidadania, buscando uma forma de igualdade social.

Para alguns, foi o tempo de surgimento de novos ideais liberais, outros, todavia, vêem a época como sombria, que provocou um desmoronamento na moral e na disciplina social. No entanto, o que podemos destacar são as mudanças evidentes e as conseqüências políticas, culturais e sociais refletidas até hoje no meio social.

Havia, na época, uma preocupação com as revoluções, protestos, manifestações sociais e políticas, destacando o movimento industrial. As mudanças ocorridas promoveram

relevantes transformações na estrutura da produção, da sociedade, nas manifestações culturais e nos comportamentos políticos.

Ocorrendo, ainda, uma expansão das informações e mudanças nos padrões de comportamento. Dos meios de comunicação, a televisão foi o principal veículo que transmitiu e influenciou tais mudanças. Assim, a revolução dos costumes inseriu-se em diferentes ramos sociais, promovendo também a revolução sexual.

Questionavam a tirania machista da sociedade, que impunha modelos de comportamentos, bem como passaram a infringir os códigos de conduta quanto à sexualidade feminina, como forma de quebra de padrões preconceituosos.

Desta maneira, o enfoque principal da revolução cultural, nas relações entre os indivíduos, é a mudança de pensamento e de atitudes por parte das mulheres, que passaram a pensar mais na idéia de controle da concepção, de liberdade individual e sexual, a maneira de vestir-se e comportar-se, buscando o equilíbrio de direitos entre os gêneros. Trata-se de uma evolução nos modos e costumes, na forma de lazer no cenário social.

Torna-se clara a liberação pessoal do indivíduo, promovendo uma imensa diversidade de comportamentos, cultura e modos de vida, sendo, para tanto, determinante os movimentos pelos direitos das minorias – mulheres, homossexuais, negros.

Contudo, o que chama mais atenção nesta época é a atuação das mulheres perante a sociedade, promovendo mudanças, avançando na emancipação econômica e social. Ou seja, as mulheres tiveram uma ação mais direta, por conta dos movimentos feministas, lutando pela igualdade de direitos, pela liberdade sexual e contra toda forma de discriminação de gênero.

Ante a exclusão que acompanhava a figura feminina, alguns segmentos demonstravam a força de resistência e a capacidade de definir novos papéis para as mulheres, buscando a ampliação dos espaços, na promoção da sociabilidade dos grupos.

3. O CONTEXTO SOCIAL E A CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A sujeição e a subordinação feminina, como já falamos anteriormente, estão marcadas por significados preexistentes construídos historicamente, a partir das relações de dominação e do dispositivo da sexualidade, reforçando o modelo de exclusão e estigmatização da figura feminina.

Essa desigualdade possui raízes históricas. Desde a Idade Média, os maus tratos infligidos às mulheres eram admitidos, sendo considerada conduta natural aos padrões de uma

sociedade patriarcalista⁴, marcada pela dominação, pela hierarquia das relações, centrada na desconfiança, onde os homens detêm o poder, mantendo as mulheres concebidas como objetos de satisfação masculina e, conseqüentemente, tratadas com inferioridade. Em relação a isso, Hahner (apud CABRAL, 1999, s/p) afirma:

As agressões físicas e psicológicas contra as mulheres fazem parte de nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus e reforçadas no século passado pelas ideias do positivismo de Auguste Comte (1798-1857), para o qual a mulher deveria ser submissa, altruísta, desprovida de desejo sexual. Suas funções seriam de servir a seus maridos e filhos, dedicando-se exclusivamente às tarefas domésticas, em que pudessem manifestar seus dons maternais.

A evolução do Patriarcalismo provocou a negação total do poder da mulher na sociedade grega, decorrente do governo de alguns ditadores, que institucionalizavam os papéis das mulheres que não podiam participar da vida política e social, vivendo em um confinamento físico e mental. “O *pater familias*, na Roma antiga, tinha o poder de vida e de morte sobre todos os membros de sua família, cabendo-lhe decidir o tempo de vida e a hora da morte das mulheres submetidas à sua chefia” (MOREIRA, 2007, p. 415).

Ressalta-se que a narrativa histórica é marcada por uma sólida e consistente visão masculina, não cabendo às mulheres nada mais que papéis secundários. Os caminhos da evolução feminina não se contam de modo claro e definido, são percursos sinuosos, marcados por muito preconceito, pela subordinação social, afetividade afetada e fragilidade.

Como podemos perceber nas palavras de Rachel Soihet (2008, p.366), que aponta as condutas patriarcalistas, na Florianópolis do início do século XX:

Além das tentativas de ‘reajustamento social’ das mulheres dos segmentos populares, havia a preocupação de que adquirissem um comportamento “próprio para mulheres” marcado pela presença das características já nomeadas de recato, passividade, delicadeza etc.

Essa cultura patriarcal é geradora de violência porque está inserida num espaço relacional de negação do outro. Portanto, a origem da violência de gênero está na discriminação histórica contra as mulheres ao logo do processo de desenvolvimento da

⁴ Na vigência do patriarcalismo, as relações humanas são estabelecidas em patamares desiguais e hierarquizados. O patriarca representa a autoridade maior determinando as condições que justificam seu *status* de superioridade e o *status* de inferioridade dos outros indivíduos. (JÚNIOR, 2010)

sociedade⁵ humana, no qual os atos marcados pela violência são justificados com vinculação à natureza humana, numa atitude cultural que durante séculos considerou que as mulheres foram consideradas posses e não pessoas com direitos e sentimentos próprios. Conforme afirma Izumino (apud GIORDANI, 2006, p. 150):

Falar de violência contra mulher significa falar em violência que se desenrolam no plano das relações sociais, isto é, aquele tipo de conflito que permeia as relações interpessoais, cotidianas, independentemente de qualquer relação de seus agentes com o Estado e suas instituições.

Assim, a violência⁶, como forma de exercício do poder masculino, sustenta a negação da liberdade e tolhimento da dignidade feminina.

A “guerra dos sexos” é um tema que aparece nos mais antigos relatos sociais, consistindo na opressão das mulheres, que mantinham a imagem de oprimidas, vítimas do sexo oposto.

Esse sentimento de vitimização torna-se uma das consequências fáticas dos problemas sociais de gênero, bem como das distorções de comportamento que desfiguram o corpo social gerando obstáculos na relação homem e mulher. A violação, física e psicológica da vítima pode conceber-se com a subordinação feminina diante da figura do “macho dominador”.

As características atribuídas às mulheres eram suficientes para justificar que se exigisse delas uma atitude de submissão, um comportamento que não maculasse sua honra. Estavam impedidas do exercício da sexualidade antes de casarem e, depois, deviam restringi-la ao âmbito casamento (SOIHET, 2008, p. 363)

As mulheres eram, e ainda são, submetidas à práticas disciplinadoras, sendo controladas por normas de conduta coercitivas de direção moral e intelectual, tendo sua sexualidade restringida ao pensamento “moral” e à visão machista.

Essa subordinação também está relacionada a condutas ligadas a força física dos homens, e, claro, com a submissão das mulheres, que, muitas vezes, não conseguem impor suas vontades, permanecendo nesse quadro de violência, de dependência financeira ou

⁵ Não se pode estudar a violência fora da sociedade que a produziu, porque ela se nutre de fatos políticos, econômicos e culturais traduzidos nas relações cotidianas que, por serem construídos por determinada sociedade, e sob determinadas circunstâncias, podem ser por ela desconstruídos e superados. (MINAYO & SOUZA, 1999)

⁶ A violência contra a mulher é um fenômeno histórico-cultural presente em todas as classes sociais e em todas as sociedades, sejam vulneráveis ou desenvolvidas, e, segundo afirmação da Anistia Internacional, “é a mais escandalosa forma de violação dos Direitos Humanos”. (Grupo de Atuação em Defesa da Mulher - Ministério Público do Estado da Bahia – Violência Doméstica: conhecer para Combater, 2009).

sentimental que mantém com os parceiros⁷.

Trata-se de violência invisível, porque as mulheres, quando agredidas no ambiente particular, sofriam caladas, não pediam ajuda. Ainda assim, é difícil a mulher vítima colocar termo na situação de violência, quer por vergonha, quer por pressão da família, quer por dependência financeira ou dependência emocional, quer para preservar a própria família (VELLASCO, 2007, p. 15).

Desta forma, podemos perceber que o fenômeno da violência é um complexo desencadeado por múltiplos fatores, conforme afirma Oliveira (2006, p.16):

A violência decorre de múltiplos fatores concomitantes, ela não pode ser reduzida a relações lineares de causa e efeito, necessitando ser estudada a partir do paradigma das complexidades. Isso nos impele a abordar os diferentes contextos transversais que contribuem para sua caracterização na atualidade brasileira.

Diante disso, podemos apontar que as mulheres experimentam mais agudamente que os homens a violência de comportamento. Devido as definições sociais e sua configuração biológica caracterizada pela sua condição particular - “feminilidade fragilizada”, como limitação de sua condição social em todos os níveis de uma hierarquia social apresentada. Em consequência, a desigualdade na distribuição dos recursos, no âmbito trabalhista, nos direitos sociais, acabam determinando hierarquicamente, em todas as sociedades, a secundarização feminina, acentuando a desigualdade de gênero.

Vale ressaltar que o quadro nacional de violência contra as mulheres não só revela a maneira pela qual ela é submetida à abusos físicos, mas, principalmente, é vítima de condutas de violência psicológicas e morais.

A violência de gênero⁸ constitui uma violação aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo ou exercício de tais

⁷ Pode-se dizer que a questão da violência contra a mulher é um problema que atinge a sociedade de maneira generalizada. Apesar de não ser facilmente diagnosticada, atinge grandes proporções. Mulheres de todas as condições sociais sofrem violência, e estima-se que, infelizmente, apenas 1/3 (um terço) dos casos é denunciado. Isso se dá por diversos motivos, como as vítimas se sentirem envergonhadas ou medo de que ocorram mais hostilidades. Muitas vezes também é difícil de romper o ciclo da violência porque a mulher está emocionalmente envolvida com o agressor, e, apesar de ser agredida, não consegue deixar de ter uma relação afetiva. Pelo menos uma em cada três mulheres ao redor do mundo sofre algum tipo de violência durante sua vida, de acordo com estimativa da Anistia Internacional. (PERRUSO, 2005, p. 11)

⁸ ...‘violência de gênero’, expressão utilizada para fazer referência às várias condutas praticadas contra as mulheres, condutas estas que causam danos físicos, psicológicos, sexuais, materiais e morais, caracterizando-se pela imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino. (VELLASCO, 2007)

preceitos e liberdades (Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher):

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Sobre a temática, Cavalcanti (s/d, p.48) diz:

Dentre todos os tipos de violência contra a mulher, sustentamos que a praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como local acolhedor e de conforto, passa a ser, nestes casos, um ambiente de perigo contínuo. Envoltos no emaranhado de emoções e relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher se manifesta como criminalidade oculta, envolvida no véu do silêncio, do medo e da impunidade.

Destarte, trata-se de um fenômeno em que direta ou indiretamente, todas as mulheres estão envolvidas, por atingir também as relações familiares e sociais de um modo amplo e geral.

Além dessa imagem de subordinação, deve-se considerar também a dinamização das conquistas femininas. Os movimentos feministas foram cruciais no âmbito da consolidação das conquistas relativas aos direitos da mulher. As mulheres começaram a protestar por uma posição diferente na sociedade, desprendida da opressão machista; queriam ter os mesmos direitos dos homens; igualdade salarial, independência financeira e, para isso, buscaram o seu lugar no mercado de trabalho. Questionavam a tirania machista da sociedade,

que impunha modelos de comportamentos, bem como passaram a infringir os códigos de conduta quanto à sexualidade feminina, como forma de quebra de padrões preconceituosos.

Apesar dos avanços conquistados pela mulher, tanto no mercado de trabalho, como na conquista de direitos, persistem ainda formas de discriminação e desrespeito, amparados por discursos de preconceito de gênero. Hodiernamente, as desigualdades ainda persistem marcando a nossa sociedade. Neste sentido, Andrade (s/d, p.2) defende que:

O mundo moderno apresenta hoje novos desafios para a construção da equidade de gênero, que emergem no momento em que as sociedades parecem dirigir-se justamente na direção contrária, aprofundando desigualdades sociais.

É certo, entretanto, que com as novas nuances do mercado trabalhista, marcado pelo capitalismo, a mulher ganha destaque social e econômico, modificando sua posição de inferioridade nas relações de gênero. Essa revolução social protagonizada pela mulher atua como resposta ao preconceito que insiste em minar o feminino.

Entende-se, portanto, que apesar desses avanços e mudanças, as normas e condutas patriarcais ainda persistem, mesmo que na esfera “oculta”, camufladas nas nuances da família contemporânea, embasando as injustiças da desigualdade entre os gêneros, corroborando as condutas tradicionais masculinas e, ainda, balizando o comportamento e a postura feminina, visto que a violência de gênero não é um fim em si mesmo, senão, em realidade, um mecanismo de conservação do poder masculino, de controle social e reprodução da cultura de dependência da mulher.

4. ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

Com evolução dos direitos humanos no âmbito internacional e a luta feminina por iguais condições e direitos, tornou-se impossível separar a questão dos temas relativos aos abusos cometidos contra a mulher dos direitos humanos⁹.

A ofensa aos direitos humanos inerentes à mulher exigiu uma ação afirmativa por parte do Estado, para neutralizar a violência no âmbito familiar. A partir da perspectiva de

⁹ A Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948 aponta a dignidade da pessoa humana como o bem mais importante a ser protegido e garantido, e também a igualdade de todas, o que apresentou novos elementos e tornou inevitável a discussão acerca do papel da mulher (PERRUSO, 2005, p. 6)

(re)evolução feminina, o Estado também apresenta mecanismos para coibir, minimizar e até mesmo enfrentar essas práticas de violência.

Cabe destacar que o momento atual é de busca pela anulação de uma cultura machista, em que a mulher sempre esteve em posição inferior na estrutura de poder.

Dessa forma, nesse contexto culturalmente machista, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Tratados Internacionais de proteção à mulher, e a Carta Magna de 1988, as mulheres passaram a ter reconhecida sua igualdade enquanto pessoa humana, no plano jurídico-legal. Isso se mostra amplamente significativo, constatando-se que houve um aumento da preocupação dos agentes de promoção de direitos, para proteção dos direitos das mulheres no plano jurídico e institucional.¹⁰

Mesmo assim, percebe-se que a busca pela implementação desses direitos encontram barreiras, haja vista que uma cultura coletiva extremamente machista impede a plena realização dos direitos das mulheres.

Em relação à repressão e a prevenção do fenômeno da violência doméstica no Brasil, a Carta Magna de 1988 proclamou, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Corroborar-se também, no artigo 226, §8º ao impor ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito familiar. “Estas normas constitucionais foram ponto de partida para que o legislador ordinário ampliasse a proteção dos direitos das mulheres contra a discriminação e a violência” (CAVALCANTI, s/d, p. 48).

No plano nacional, esse novo contexto político-legal indicado pela Constituição de 1988 introduziu a necessidade de se pensar a respeito da consolidação da cidadania, do acesso à justiça e os meios necessários para a realização desse acesso de forma igualitária para todos, inserindo, nesse plano, a mulher vítima de violência.

Não se pode negar que a mulher, vítima de violência, perde sua dignidade, seu respeito próprio, sua autonomia e liberdade, e a disposição sobre sua vida. Quanto à essas ofensas de direitos, a Constituição Suprema tenta resgatar a dignidade humana, impondo o respeito a todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, garantindo a autonomia, englobando a integridade física, intelectual e psíquica da mulher.

¹⁰ Atualmente, verificamos a existência de instrumentos internacionais que demonstram os avanços conquistados pelas mulheres no campo dos direitos humanos. Dentre eles, podemos destacar a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotado em 1979, pela Assembleia Geral da ONU, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em Belém. Além disto, na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, ocorrida em 1993, ficou determinado que “os Direitos Humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integrante e indivisível dos Direitos Humanos universais” e que todas as formas de violência e exploração femininas devem ser eliminadas por serem incompatíveis com a dignidade humana. Recentemente, a IV Conferência Mundial da Mulher em Beijing, na China, analisou os problemas enfrentados pelas mulheres em todas as esferas, e apontou as medidas que devem ser tomadas na tentativa de sua superação (PERRUSO, 2005, p. 7)

É indiscutível que os direitos humanos inerentes à mulher foram demasiadamente violados, quando se deveria assegurar o direito à igualdade de condições e de direitos, uma vida digna livre de violência.

Diante desse quadro, é imprescindível a implementação de medidas com o intuito de resgatar a cidadania e a dignidade da mulher. É necessário encarar e superar qualquer forma de preconceito e de atitudes referentes à desigualdade entre gêneros. Nessa perspectiva, o Brasil passou a promover políticas compensatórias, a fim de garantir o efetivo gozo de direitos individuais desse grupo marginalizado.

Diante desse avanço constitucional, outras normas também seguiram o aspecto isonômico do tratamento entre homens e mulheres, com o intuito principal de diminuir as desigualdades persistentes, advindas das condutas patriarcais de subordinação feminina.

Em razão desse quadro de evidente desrespeito e discriminação contra a mulher, se fez necessário a edição de uma lei especial para coibir e punir a prática de violência de gênero no âmbito familiar.

Nesse aspecto, surge a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, dada a repercussão, principalmente na mídia, de “mais um caso” (como sabemos, são milhares, e muitos nem são contabilizados), de violência doméstica contra a mulher, numa justa homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência às sucessivas agressões de seu esposo.

A Lei Maria da Penha cumpre o que ressalta a Constituição, ao considerar a violência contra a mulher violação aos direitos humanos. Sendo assim, assegura condições privilegiadas em relação ao homem, nas questões referentes à violência de gênero.

Vale ressaltar que criaram, com a repercussão midiática, falsas expectativas de que com o advento da referida lei, exclusiva a tratar do tema, pudesse inverter imediatamente o caminho histórico de violência, resultante de uma arraigada cultura machista e discriminatória.

Esse quadro de discriminação e de violência de gênero que integra a sociedade em seu cotidiano, perpetrado de relações pessoais tão cheias de agressividade e riscos, perpassam gerações e trazem no seu bojo uma gama de preconceitos que induzem as pessoas a acreditar que tal fenômeno é natural (TELES e MELO apud VELLASCO, 2007, p. 39).

No entanto, sabemos que não se resolve tal submissão de um momento para outro, sendo indiscutivelmente necessário o combate às práticas de violência por todos os atores

sociais. Espera-se que essa realidade se modifique e a mulher passe a ter instrumentos legais inibitórios, para que não mais seja vítima de discriminação.

Cumprido destacar que, diante da questão histórica e cultural, a violência doméstica ainda faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros. Com isso, desde a promulgação da Lei 11.340/2006, criada para proteção integral e para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, o fenômeno da Violência de gênero e as políticas adotadas para o seu enfrentamento, estão sendo amplamente discutidos no âmbito jurídico e social¹¹.

Com vistas a minimizar essa flagrante desigualdade é que se estabeleceram ações afirmativas, hoje, corporificadas na referida lei, que representa o reconhecimento pelo Estado da existência de discriminação contra a mulher brasileira.

Assim sendo, a Lei Maria da Penha volta-se para a prevenção e repressão da violência de todas as formas de violência de gênero propiciando uma sublevação do assunto na mídia e no meio jurídico. Trata-se de um marco histórico para a sociedade brasileira, conferindo maior igualdade de direitos às mulheres, sobretudo buscando reduzir as situações de agressões e de violência. Visando a erradicação das formas de violência âmbito familiar, e toda forma de subordinação de gênero, a lei Maria da Penha traz um avanço significativo.

A percepção da conduta baseada em gênero está expressa no artigo 5º e incisos, da Lei 11.340/2006, destacando o conceito de violência doméstica e familiar contra mulher, corroborando o que já havia sido estabelecido pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher¹², como se vê:

Art. 5º. Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseado no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

¹¹ No campo jurídico, a Lei Maria da Penha vem a sanar a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro, que afrontava a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – a Convenção CEDAW da ONU, ratificada pelo Brasil em 1984 e sua Recomendação Geral 19, de 1992, que reconhecem a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou porque a afeta desproporcionalmente. Esta omissão afrontava também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” – ratificada pelo Brasil em 1995. Note-se que, diversamente de várias dezenas de países do mundo e de dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher (PIOSEVAN E PIMENTEL, 2007)

¹² Essa Convenção, em seu artigo 7º, letra ‘b’, determina aos Estados signatários agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Assinala que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder, historicamente, desiguais entre mulheres e homens. Concluiu que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las. (VELLASCO, 2007)

I) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II) da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação.

Mesmo diante da redação do artigo 5º da Lei Maria da Penha, não deve esta legislação ser aplicada de forma indistinta. Somente quando pressuponha uma situação e desprestígio, inferioridade ou vulnerabilidade da vítima frente ao agressor, de quem a vítima, muitas vezes, é dependente psicologicamente ou financeiramente.

A lei avança, ainda, ao ampliar o local de ocorrência da violência, que pode ser praticada em qualquer lugar, desde que determinada por uma relação de afeto ou de convivência doméstica ou familiar entre o agressor e a mulher ofendida (art. 5º, III, Lei 11.340/2006).

Além dessa conceituação do que seria violência doméstica e familiar, a referida lei aponta mecanismos para coibir e prevenir essa violência, quando dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência (art. 1º, Lei 11.340/2006).

Com pouco mais de 4 anos de vigência da Lei 11.340/2006, a atenção despertada e a profundidade do debate na sociedade sobre os episódios de violência doméstica e familiar no Brasil ainda impressionam, embora tenha ocorrido, em algumas cidades, a instalação de Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher e a construção de centenas de Casas-abrigo e Centros de Referência para as vítimas, medidas imprescindíveis para a efetividade da lei. Ainda assim, as mulheres vítimas de violência ainda não são protegidas de forma adequada, persistindo o quadro de desamparo com a mulher violentada.

A lei exige, também, algumas condutas por parte do Estado, com o intuito principal de proteção às vítimas, no entanto, as mesmas ainda não estão sendo aplicadas completamente, quais sejam: retirar dos Juizados Especiais a competência para julgar crimes de violência doméstica, sendo imprescindível aumentar o número de juizados de violência contra a mulher com competência cível e criminal; a autoridade policial deve dar tratamento diferenciado às vítimas de violência; acompanhamento de um advogado ou defensor em atos processuais (a lei garante a assistência jurídica gratuita, mas faltam profissionais para atendê-las, impossibilitando o acompanhamento nas audiências); obrigatoriedade de o agressor participar

de programas de recuperação e reeducação; casas de atendimento familiar com psicólogos disponíveis para atender todos os casos; aumentar o número Casas-abrigo, destinadas ao acolhimento das vítimas de violência doméstica e seus filhos; dentre outras. Tais medidas têm o objetivo de assegurar o progresso de grupos ou segmentos sociais, buscando acelerar o processo de igualdade.

Como nos mostra a respeitada Desembargadora Maria Berenice Dias, a lei ainda aponta algumas medidas protetivas em relação à vítima podendo agir a requerimento por parte da vítima ou do Ministério Público, sendo também facultado agir de ofício:

Assim, pode determinar o afastamento do agressor (art. 22, II) e a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar (art. 23, III); impedir que ele se aproxime da casa, fixando limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais (art. 22). Além disso, pode adotar medidas outras, como a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procuração outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação bens comuns (art. 24) (DIAS, s/d).

Percebe-se que essas medidas traduzem um verdadeiro progresso da legislação rumo à reintegração da vítima e de seus interesses, pelo fato de que a mulher poderá se resguardar, evitando à reincidência do agressor.

Com a adoção dessas medidas protetivas, não somente a integridade física da mulher é protegida, mas sua própria dignidade. Nessa situação, a lei especial é necessária, bem como é legítima a atuação do Estado nas relações domésticas e familiares de violência, sendo essencial inclusive para a superação de boa parte das ocorrências exteriores ao ambiente familiar e doméstico. Tais medidas se revelam instrumentos processuais e penais úteis para coibir e prevenir os casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

5. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB A PERSPECTIVA DA LEI 11.340/2006

A Constituição Federal de 1988 inovou notadamente no tocante à proteção dos direitos humanos. No que concerne ao Ministério Público, a Carta Magna inovou em relação às atribuições deste, dotado de ferramentas importantes na defesa dos interesses dos cidadãos, no sentido de diminuir as diferenças entre brasileiros de todos os sexos, idade, classes sociais.

O Ministério Público é essencial à função jurisdicional no que concerne a defesa dos direitos individuais indisponíveis, de interesses de grande relevância social, ou quando se trate

de feitos criminais. É sua função, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos difusos e coletivos, do patrimônio público e do meio ambiente.

É possível notar alguns aspectos atinentes à atuação ministerial na Lei 11.340/06, uma vez que ela impõe novas atividades à instituição do *Parquet*. Foi criado o Capítulo III do Título IV, regulando, nos artigos 25 e 26, a atuação do Ministério Público. Em outros dispositivos, o referido órgão continua a ser mencionado.

Em seus artigos, a lei apresenta um leque de atuações ao Ministério Público, atuações institucionais (ligadas à própria entidade); administrativas e funcionais (referente à entidade e aos agentes) (FONSECA, 2006).

As determinações de ordem institucional referem-se à integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da lei que trata de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, o Ministério Público deve basear sua atuação concomitantemente aos demais órgãos e entidades públicas ou privadas, ligados à proteção da mulher agredida, e devem ser chamadas à cooperação e à integração, a fim de que cada um contribua na sua esfera de atuação. (FONSECA, 2006)

Previsão normativa do artigo 8º, da Lei 11.340/2006:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

A referida lei possibilitou, ainda, a criação de juizados, com competência geral para julgamento dos processos referentes à Violência Doméstica contra a Mulher - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VDFCM).

Como dispõe o artigo 14, a lei também possibilitou a criação de curadorias, a fim de implementar a correta aplicação da Lei, na forma do art. 34, *verbis*: “Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária”.

No que tange as atribuições de ordem administrativa, caberá ao Ministério Público fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares que prestam atendimento às mulheres agredidas no ambiente doméstico e familiar, realização de cadastros, levantamento de crimes cometidos com violência doméstica que chegam às Promotorias de Justiça (FONSECA,

2006). Providências que visam identificar a ocorrência de reincidência de crimes de agressão contra a mulher, como meio de garantir a integridade da vítima. Competirá, também, ao Ministério Público, a defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na lei (art. 37).

Tais medidas são atos articulados, consequência de uma ampla política pública, que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com referencia no que versa os arts. 8º, inc. II, 26 c/c 38, da Lei n. 11.340/06, *verbis*:

Art. 8º. (...)

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Art. 26. Caberá ao Ministério Público (...)

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres. Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

No entanto, cabe destacar que a atuação ministerial administrativamente não se esgota apenas no que apresenta tais dispositivos, cabendo ao membro do *Parquet* adotar outras providências, em nome da proteção dos direitos da mulher agredida.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I- requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II- fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

Sobre o aspecto funcional, as atribuições referentes à atuação ministerial são ainda mais amplas, determinando a lei, a intervenção obrigatória do membro do Ministério Público nas causas cíveis ou criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher (FONSECA, 2006).

Atuará o Ministério Público como *custos legis* ou ainda como parte da ação, legitimado para agir em prol de direitos da mulher agredida. O Ministério Público deverá ser intimado de todos os atos do processo, independente de prejuízo ou da vontade do juiz, sob pena de nulidade, conforme preleciona o art. 25, da Lei 11.340/06: “Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Sobre a temática DIAS (s/d, p.2):

A participação do Ministério Público é indispensável. Tem legitimidade para agir como parte, intervindo nas demais ações tanto cíveis como criminais (art. 25). Como é intimado das medidas que foram aplicadas (art. 22 § 1º), pode requerer a aplicação de outras (art. 19) ou sua substituição (art. 19, §3ª). Quando a vítima manifestar interesse em desistir da representação, deve o promotor estar presente na audiência (art. 16). Também lhe é facultado requerer o decreto da prisão preventiva do agressor (art. 20).

No que tange as atribuições do Ministério Público, Fonseca (2007, p. 1) aponta que:

Diante de informações diretas da ofendida, o Ministério Público já pode/deve ir atuando nas searas cível, penal e administrativa, seja requisitando inquérito policial e/ou encaminhando a ofendida para os serviços públicos de saúde e assistência social. Tais atividades, embora também acometidas à autoridade policial, não impedem a pronta intervenção do órgão ministerial, porque são medidas de urgência adotadas por agente público competente e que se encontra mais próximo da autoridade judiciária. Há celeridade processual na proteção da mulher agredida.

No âmbito criminal, o artigo 26 apresenta que caberá ao agente ministerial, sem prejuízo de outras atribuições, requisitar diretamente à força policial. Consoante o art. 26, inc. I, *verbis*:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
I – requisitar força policial (...).

Como afirma Fonseca (2007), outros artigos apontam que o Ministério Público ora é destinatário de providências administrativas ou jurisdicionais, ora deve opinar previamente:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas (...)

§ 3º. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O Ministério Público deve ser comunicado: quando o juiz impor novas medidas protetivas de urgência à mulher agredida; pela autoridade policial, nos casos de concessão de proteção policial à ofendida:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

§ 1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Segundo Cavalcanti (2007), a lei 11.340/06 traz em seus artigos, dentre outros aspectos, todo o procedimento a ser seguido tanto pela Polícia judiciária, Ministério Público e Judiciário. Estabelecendo também as medidas protetivas de urgência relativas às vítimas.

5.1 Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher

Com o advento da Lei Maria da Penha, as condutas praticadas com violência contra a mulher deixou de ser considerada um crime de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados criminais, passando a ser uma violação de direitos humanos. Dessa maneira, impôs um novo posicionamento do Ministério Público, que atuará de forma abrangente e articulada à outros órgãos.¹³

¹³ <http://www.organizacaoismulheres.com.br/noticia.php?id=123558>

O Ministério Público constitui importante agente no que se refere à implementação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Para desenvolver o trabalho previsto na Lei Maria da Penha, o Ministério Público deve se organizar, segundo a Subsecretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres¹⁴, em Núcleos de Gênero e Promotorias Especializadas.

A Subsecretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres define o Núcleo de Gênero do Ministério Público como um espaço de garantia dos direitos das mulheres, cabendo a este a fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher, adotando medidas imediatas, administrativas ou judiciais, referente a qualquer irregularidade encontrada em relação ao tratamento à mulher em situação de violência doméstica. Enfrentando as desigualdades entre homens e mulheres e, qualquer tipo de conduta relacionada à violação dos direitos da mulher.

Aponta ainda que, a atuação deve ser visando à garantia de direitos, o desenvolvimento e prática de políticas de promoção da igualdade de gênero, a conscientização sobre os efeitos negativos da violência, reconhecimento dos direitos e garantias das mulheres e na efetiva aplicação das normas relativas às mulheres e ao enfrentamento das práticas de violência.

Quanto às Promotorias Especializadas, a referida secretaria dispõe que cabe ao Ministério Público mover a Ação Penal Pública, solicitar que a polícia civil inicie ou dê prosseguimento às investigações, bem como solicitar ao juiz a concessão de medidas protetivas de urgência nos casos de violência contra a mulher, e ainda, como já analisado, fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher em situação de violência.

5.2 A promotoria especializada no atendimento à mulher no município de Campina Grande-PB

A Promotoria da Mulher é a designação simplificada dada à Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criada no município de Campina Grande - PB, em novembro de 2011.

A referida promotoria foi criada considerando a necessidade de promover a correta aplicação da Lei 11.340/2006, garantindo a tutela de direitos das mulheres vítimas de

¹⁴<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha-no-ministerio-publico>

violência, sendo, desta forma, responsável pela proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em convênio com o Ministério da Justiça.

A Constituição Maior de nosso país indica ser, o Ministério Público, o detentor dessa defesa, tendo a responsabilidade de coletar dados sobre a violência de gênero, fazer estudos a partir deles e direcionar a política institucional de defesa da mulher.

Para isto, a Promotoria Especializada de Campina Grande - PB, atua em conjunto com o Núcleo de Atendimento à Mulher, e de uma equipe multidisciplinar, buscando, além de punir o agressor, coibir as práticas delituosas. Expandindo seus objetivos, torna-se agente no processo de reintegração das mulheres vítimas de violência.

Os artigos 29, 30 e 31 da Lei 11.340/06, tratam da formação e composição da equipe multidisciplinar dos juizados de Violência Doméstica e Familiar, que prestam serviço de atendimento interdisciplinar nas áreas de assistência social, psicológica, jurídica e de saúde às mulheres (CAVALCANTI, 2010, p. 239):

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

A Promotoria da Mulher tem competência para operar, além de Campina Grande - PB, nos municípios de Lagoa Seca, Massaranduba e Boa Vista, tutelando, da mesma forma, os direitos das vítimas de agressão física, psíquica, moral e sexual.

Essa atuação deve ser efetivada em todos os processos cíveis que envolvam litígios decorrentes de violência doméstica e familiar, agindo como *custos legis*. (art. 25), como parte, requerendo medidas protetivas em prol das mulheres agredidas. (art. 26, III)

Corroborando o disposto no artigo 26, III da Lei em questão, que versa sobre as medidas protetivas de urgência, a Promotoria de Defesa da Mulher de Campina Grande, ao fiscalizar os institutos públicos e particulares, instaurou Inquéritos Civis (a pesquisa analisou

apenas a amostra de 4 (quatro) inquéritos, não finalizados até à data da realização da mesma), com o intuito de apurar possíveis irregularidades no cumprimento da Lei.

O Inquérito Civil registrado com nº 001/2012, visa apurar o cumprimento do artigo 11, inciso II, da Lei 11.340/2006, sobre a disponibilização à mulher, por parte da autoridade policial na Delegacia da Mulher de Campina Grande-PB, de veículo para o seu transporte ao GEMOL (Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal).

Até a presente pesquisa, foi identificado que a Delegacia da Mulher possuía apenas um veículo, utilizado para todas as diligências do referido órgão, impossibilitando, desta forma, a efetiva proteção e transporte da mulher agredida para realização do exame de corpo de delito.

No Inquérito Civil nº 01/2011, foi instaurado considerando a necessidade de investigar a existência ou não de casa-abrigo no município de Campina Grande -PB, e suas condições estruturais, para atendimento às mulheres violentadas, bem como a ausência de mecanismos de infraestrutura suficiente na rede municipal de atendimento, para coibir a violência no âmbito das relações familiares contra a mulher.

Para embasar tal inquérito, foi realizada, no dia 25 de janeiro de 2012, inspeção a Casa-abrigo de Campina Grande, com o fito de averiguar as condições estruturais e a forma de execução no atendimento às mulheres vítimas de violência, que necessitam do serviço. Tal relatório contribuiu para o aprimoramento das atividades institucionais referente ao tema e, para uma sistematização do cumprimento das políticas públicas estabelecidas na Lei nº 11.340/06.

Foi constatado que apesar da boa estrutura física do órgão, não ocorre uma boa manutenção da casa, faltando ainda uma organização geral, e ausência de uma equipe multidisciplinar no local.¹⁵

Verificou-se, ainda, que apesar da capacidade para 12 mulheres, no momento da visita não havia, no local, mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Nesse inquérito foi firmado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) considerando a necessidade de aperfeiçoamento da rede de atendimento às mulheres.

Outro inquérito foi instaurado para apurar a eventual omissão da municipalidade de Campina Grande - PB, quanto ao cumprimento do registro mensal, concernente à notificação compulsória de violência doméstica.

¹⁵ Informações encontradas no relatório de inspeção, no Inquérito Civil nº 01/2011 da Promotoria de Especializada de Campina Grande-PB

Foi analisado, também, um inquérito civil instaurado para apurar eventuais maus-tratos numa casa-abrigo deste município, contra uma cidadã vítima de violência, que passou cerca de 2(dois) meses na referida casa.

Assim, cumpre destacar que, apesar de inaugurada a pouco mais de 6(seis) meses, as atribuições competentes ao Ministério Público, no município de Campina Grande-PB, estão sendo lentamente materializadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pudemos observar no decorrer desse estudo, o fenômeno da violência já deveria ter sido banido em uma sociedade civilizada. No entanto, mesmo com os movimentos instaurados e implementação de medidas de proteção às vítimas de violência, essa prática é recorrente, principalmente contra as mulheres, uma vez que poucas se manifestam, ou seja, acabam se calando diante de tal fato, talvez por medo, vergonha ou até mesmo por dependência financeira, permanecendo nesse quadro de violência.

É necessário salientar que a violência tem um profundo efeito sobre as mulheres, começando antes do nascimento, em alguns países, com abortos seletivos, ou ainda, no momento do nascimento, quando pais desesperados por um filho homem podem matar seus bebês do sexo feminino, continuando a afetar as mulheres ao longo de suas vidas, uma vez que meninas e mulheres são submetidas à mutilação, estupro, agressão.

Diante disso, identificamos que a forma mais comum de violência contra as mulheres é a violência doméstica ou familiar. Pesquisas apontam que uma mulher tem mais chances de ser ferida, estuprada ou assassinada pelo seu parceiro atual ou anterior do que por qualquer outra pessoa, persistindo as formas de preconceito e submissão, arraigadas na tradição cultural machista e no patriarcalismo, e na inércia histórica em face dela.

Entretanto, é importante salientar que as relações sociais não são as mesmas de outrora e que o Direito deve acompanhar as transformações fáticas. O ideal de mulher “domesticada”, semeado pela família patriarcal e monogâmica, não condiz com o mundo capitalista em que vivemos, no qual mulheres participam ativamente da produção, seja ocupando os mais altos cargos de grandes empresas, seja como presidentes da república.

Por esse aspecto, torna-se imperiosa a atividade estatal no sentido de conferir à mulher violentada uma legislação capaz de garantir a essa classe a efetividade de todos os direitos e garantias previsto na nossa Carta Magna.

Do nosso estudo, constatamos que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) surge com o intuito de proteger as vítimas, defender os seus direitos jurídicos, criminalizando as condutas que os violam. Sendo assim, a referida lei trouxe grandes benefícios para as mulheres, as quais podem sentir-se um pouco mais protegidas e amparadas.

No entanto, apesar da repercussão da referida lei e da questão da violência contra a mulher atingir todos os segmentos sociais, raros são os casos que chegam ao estágio de “denúncia”, refletindo uma minoria, o que torna inconsistentes os dados quanto ao quantitativo real do problema.

Percebe-se que, embora nas últimas décadas haja uma grande mudança no sentido de repulsar as condutas violentas contra mulheres, muito a que se implementar no tocante a educação, prevenção, tratamento, acusação e assistência.

A educação em igualdade entre homens e mulheres e a preparação de todos para resolução pacífica dos conflitos são as fórmulas básicas para prevenção da violência de gênero.

Através de análise bibliográfica, percebemos claramente que a violência é uma conduta aprendida, uma vez justificada na mentalidade tradicional e patriarcal pela necessidade de ordem e unidade, perpetuando a desigualdade e a violência.

As instituições que visam à proteção às mulheres vítimas de violência de gênero buscam uma socialização e igualdade de gênero, que vá de encontro às práticas violadoras dos direitos fundamentais dispostos constitucionalmente e ainda, a (re) educação acerca da igualdade e o caráter legítimo de recorrer a meios de solução dos conflitos que surgirem.

Por tais circunstâncias, é imprescindível uma abordagem interdisciplinar integral, para que a mulher sinta-se abrigada, sendo necessário que todos os profissionais estejam informados, habilitados e atuem como um padrão comum.

Sob tal aspecto, a Promotoria Especializada da Mulher constitui órgão importantíssimo no combate e na (re) socialização das mulheres vítimas de violência de gênero. Ao tratar de uma situação de natureza tão conflituosa e confusa, o “tratamento” dado a cada uma das vítimas baseia-se em aspectos referentes à personalidade, aos tipos humanos, às relações parentais, às causas sociais, preceitos culturais.

Diante dos estudos realizados, com base na Promotoria da Mulher em Campina Grande-PB, observa-se que a atuação ministerial sobre a efetividade das práticas de proteção jurídica está sendo gradativamente exercida.

Com o escopo de buscar resultados inovadores, ao dar enfoque a questão da violência de gênero, deparamo-nos com uma realidade diferente da almejada.

A despeito dos grandes avanços, em especial, a maior visibilidade dada à violência perpetrada contra a mulher com a criação da Promotoria de Defesa da Mulher, a tão sonhada nova realidade igualitária ainda está distante da sua completude.

A justiça com equidade só será alcançada através do compromisso social em extirpar todas as formas de violência e discriminação contra a mulher. Para tanto, é imprescindível ocorrer maiores incentivos, tanto no âmbito econômico quanto no social, dados à figura da Promotoria da Mulher.

Levar ao conhecimento popular as atividades protetoras, bem como uma melhor estruturação e construção de um ambiente multidisciplinar e alheio aos preconceitos, daria à atuação do Ministério Público maior efetividade e, por consequência, às suas vítimas a liberdade, a segurança e a dignidade que tanto almejam.

ABSTRACT

This research aims to discuss the Prosecutor organ performance to prevent, restrain and punish the conducts practiced with gender violence at the family sphere in the Campina Grande-PB city, after the advent of the Act 11.340/06. For that, we did a brief study about the outstanding movements and actions of the worldwide and Brazilian history performed by women, in order to compare the legislative trajectory of the woman inclusion in the social sphere and the State guardianship above these subjects. We also related in this study the general aspects of the social phenomenon of domestic and familial violence, protected by the Federal Constitution of 1988 and by the infra-constitutional act 11.340/2006, as well as the juridical aspects of the Maria da Penha Act related to the inclusion in the social scope of the women who suffer violence and by the effective of their rights, with the purpose to understand the discursive, juridical and literary structures about the theme. It is known that the gender violence, based on the patriarchy belief, perpetuates concepts of woman discrimination and subordination. If, on the one hand, the woman is acquiring rights, occupying position in the market work, on the other hand she is recriminated for not being suited to the stereotype of submission “required” to her gender. The women that do not adjust to the sexist model, socially imposed, suffer violent repressions, which imply the use of the force and psychological tortures, through the usage of the male power. This phenomenon, which is still seeing as unexceptional, is receiving the due treatment, although it is not enough. In this aspect, based on the Act 11.340/2006, as a way to afford assistance to the victims of gender violence, it is promoted by the State qualified institutions for the resolution of the situations in risk. As a skilled organ of the Prosecutor, the Woman Prosecution deserves eminence and a careful review since the developments done in its scope for the defense of the women rights.

PALAVRAS-CHAVE: Customs evolution; Domestic and familial violence; Act 11.340/2006; Prosecutor organ.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; BERCLAZ, Márcio Soares. **Ministério Público em Ação: Atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional**. Salvador: Jus Podivm. 2ª Ed. 2011

ALBERDI, Inés; MARCOS, Luis Rojas. **Violencia: Tolerancia Cero**. Barcelona: Fundación “la Caixa”, 2005.

ANDRADE, Monalisa Pieve. **Direitos da mulher. 22 de março 2010**. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/11_16.doc> Acesso em: 28 agosto de 2011

ARAÚJO, Leticia Franco. **Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consuetudinária**. Campinas: Lex, 2003.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: DEL PRIORI, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. 9. Ed. São Paulo: Contexto, 2008.

BAHIA. Ministério Público. Grupo de atuação em defesa da mulher. **Violência doméstica: compreender para combater. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 / SALVADOR: 2009**.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner, - 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/>. Acesso em: 20 de Novembro de 2012.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2012.

_____. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher**. Expedida na cidade de Belém do Pará, Brasil, 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 25 de Abril de 2012

CABRAL, M. A. A. Prevenção da violência conjugal contra a mulher. In: **Ciência & Saúde Coletiva**. São Paulo, v. 4, n. 1, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100016>. Acesso em: 20 de novembro de 2011

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil. Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06**. Podivm: Bahia, 2010. 3ª Ed.

_____. **A violência doméstica contra a mulher e a atuação do Ministério Público após o advento da Lei Maria da Penha**. s/d. Disponível em: <<https://aplicacao.mp.mg.gov.br/.../11>>. Acesso: 30 de março de 2012

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1995.

DEL PRIORI, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. 9. Ed. São Paulo: Contexto, 2008.

_____. Magia e medicina na Colônia: o corpo feminino. In: DEL PRIORI, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. 9. Ed. São Paulo: Contexto, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Falando em Violência doméstica**. s/d. Disponível em <<http://www.mariaberenicedias.com.br>> Acesso em: 01 de maio de 2012.

_____. **A violência doméstica e a Lei 11.340-06**. s/d. Disponível em <<http://www.mariaberenicedias.com.br>> Acesso em: 01 de maio de 2012.

_____. **Violência doméstica: uma nova lei para um velho problema!** s/d. Disponível em <<http://www.mariaberenicedias.com.br>> Acesso em: 01 de maio de 2012.

ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. 9 Ed. São Paulo, SP : Editora: Contexto, 2008. p. 332

FERREIRA, Amadeus Lopes. Lei Maria da Pena: aspectos controvertidos. **Revista Jurídica do Ministério Público**. João Pessoa: MP/PGJPB, ano 1, n. 1. Jan/jun 2007

FIGUEIREDO, Luciano. Mulheres nas Minas Gerais. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. 9 Ed. São Paulo, SP : Editora: Contexto, 2008.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Ministério Público e Lei Maria da Pena**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1268, 21 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9305>>. Acesso em: 4 maio 2012.

FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. 9 Ed. São Paulo, SP : Editora: Contexto, 2008. p. 516

GIORDANI, Anney Tojeiro. **Violência contra a mulher**. São Caetano do Sul, SP: Yendis Editora, 2006.

GILLES, Lypovetsky. **A terceira mulher: permanência e revolução do feminino**. Traduzido por: Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GRIFFIN, Susan. **O livro das cortesãs: um catálogo das suas virtudes**. Traduzido por: Talita M. Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

GUIMARÃES, Kátia; MERCHÁN-HAMANN, Edgar. Comercializando fantasias: representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. **Revista Estudos Feministas**. Setembro-Dezembro. 2005. Vol. 13.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. **Patriarcalismo**. 2010. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo/>> Acesso: 06/05/2012 data da publicação 26/11/2010

MILL, John Stuart. **A sujeição das Mulheres**. Tradução Débora Ginza. São Paulo: Escala. 2006.

MINAYO, M. C. S. e SOUZA, E. R. *É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública*. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 4, n.º 1, 1999.

MOREIRA, Ana Caroline Almeida. Violência doméstica contra a mulher: O novo perfil jurídico-punitivo da Lei nº 11.340/2006. **Revista Jurídica do Ministério Público**. João Pessoa: MP/PGJPB, ano 1, n. 1. Jan/jun 2007

NEWTON, Paulla Christiane da Costa. **Empleo y sexismo**: medidas de protección e inserción sociolaboral de las mujeres víctimas de violencia de género em el seno de la pareja. Valencia: Editorial Bomarzo, 2010.

OLIVEIRA, José Guilherme Couto de. **Obstáculos na transformação de dinâmicas pessoais e relacionais de homens em situação de violência doméstica**. 2006. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CGIQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.noos.org.br%2Facervo%2Facervo_monografiaJoseGuilherme.pdf&ei=5KipT9eSJ4P30gHon7mFBQ&usg=AFQjCNHAab5qXN0oHGLMkorM6rDmPfu8yA Acesso em 08 de maio de 2012

PARAÍBA, Ministério Público do Estado da Paraíba. **Manual de atuação funcional Criminal**: processo penal em geral, da fase pré-processual e do Tribunal do Júri. João Pessoa: MPPB/PGJ, CAOP Criminal, 2011.

PEREIRA, Patricia. De deusas à escória da humanidade. **Revista Leituras da História**. Editora Escala. 2010. Disponível em: <http://leiturasdahistoria.uol.com.br/ESLH/Edicoes/15/artigo119600-1.asp>. Acesso em: 20/01/2011

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. Reflexões sobre a atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência doméstica familiar contra a mulher. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, n.8, p. 164-181, jan/jun 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.br/dspace/handle/2011/26913>. Acesso em: 01/12/2011

PERRUSO, Camila Akemi. Coleção “cartilhas sobre direitos humanos”. Realização: centro de direitos humanos – CDH. 2005, p. 6

PIOSEVAN, Flávia e PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. 2007. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp?IDTemasDados=41> Acesso em 17/11/2011

RAGO, Margareth. **Do Cabaré ao Lar**: a Utopia da Cidade Disciplinar – Brasil (1890-1930). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____. **Os feminismos no Brasil:** dos “anos de chumbo” à era global. Disponível em: <http://vsites.unb.br/ih/his/gefem/labrys3/web/bras/margal.htm>. Acesso em 12/12/2010

_____. **Os prazeres da noite:** prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo(1890-1930). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991

_____. Trabalho feminino e sexualidade. In: DEL PRIORI, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. 9. Ed. São Paulo: Contexto, 2008.

RAMINELLI, Ronald. Eva Tupinambá. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. 9 Ed. São Paulo, SP : Editora: Contexto, 2008.

SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e Violência:** histórias do corpo negado. Campina Grande-PB: Editora: Universitária – UEPB, 2008.

SAYÃO, Yara; BOCK, Silvio Duarte. **Relações de gênero**. Editado pela Equipe EducaRede, 2002. Disponível em: http://www.educarede.org.br/educa/index.cfm?pg=oassuntoe.interna&id_tema=8&id_subtema=7. Acesso em 08/12/2010.

SOIHET, Rachel. Pisando no “sexo frágil”. **Revista Nossa História**, Ano I - nº 3, janeiro 2004.

_____. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. 9 Ed. São Paulo, SP : Editora: Contexto, 2008.

TELES, M. A. de A.; MELO, M de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VELLASCO, Edson Durães de. **Lei Maria da Penha:** Novos institutos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher. Brasília, 2007. Disponível em: